

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Lagoa

6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Lagoa

Avenida Padre Leonel Franca, 248, Térreo, Gávea, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22451-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0804382-18.2023.8.19.0252

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA DINIZ GUERRA

RÉU: PARTIDO LIBERAL (PL), MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO

Dispensado o relatório formal, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a ausência da ré MICHELLE DE PAULA à audiência para a qual foi regularmente intimada, DECRETO SUA REVELIA, com fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95. A petição juntada como contestação será considerada como petição inominada.

Primeiro, há que se enfrentar as preliminares suscitadas pelos réus.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, considerando que se aplica regra específica de competência prevista no CPC que indica como opção da parte autora a eleição do foro para o ajuizamento da ação indenizatória em seu local de residência, o local do fato ou, ainda, o endereço da parte ré. No presente caso, tanto a parte autora quanto a parte ré têm endereço nesta cidade e o local do fato deu-se pela rede mundial de computadores, podendo a ação ser ajuizada em qualquer Comarca.

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da ré MICHELLE, uma vez que a legitimidade se afere conforme a Teoria da Asserção. A existência ou não do dano e a responsabilidade ou não pelo mesmo são matérias de mérito, a serem apreciadas em momento apropriado. Relembre-se, todavia, que nada disso precisaria ser dito, considerando a decretação de sua revelia.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A foto objeto da demanda, que mostra Leila Diniz e diversos outros atores e atrizes, foi tirada em 13 de fevereiro de 1968, em manifestação ocorrida no contexto de greve realizada por artistas e produtores de teatro, indignados pela censura decorrente das determinações do AI-5, tendo fechado os teatros do Rio de Janeiro por dias.

À fl. 5 da inicial está a emblemática imagem objeto da demanda, em que aparecem Eva Todor, Tônia Carrero, Eva Wilma, Leila Diniz, Odete Lara e Norma Bengell. Fica evidente, por meio da fotografia em questão, que LEILA DINIZ tinha como fundamento de sua personalidade e honra a luta em defesa da Democracia.

Nas últimas eleições vivenciamos um Brasil polarizado, e, foi nessa conjuntura que os RÉUS, em 23 de dezembro de 2022, sem qualquer tipo de autorização, publicaram material de propaganda de teor político-partidário, contendo a referida foto da qual a mãe da AUTORA fazia parte, subvertendo o contexto em que a imagem foi feita - um momento de protesto contra a censura - utilizando-a para ilustrar um discurso que dizia que "24 de fevereiro, dia da conquista do voto feminino no Brasil". Não se pode perder de vista que a foto foi produzida em 13/02/1968 e o voto feminino foi conquistado no longínquo 24/02/1932.

Ademais, não é crível a alegação do partido e da ré MICHELLE de que ela não teria conhecimento da publicação, posto que feita com o uso de sua imagem como "presidente nacional do PL Mulher".

E assim houve a utilização da imagem da mãe da autora, valendo-se de fim diverso da originalmente publicada, o que causou o inconformismo legítimo da autora.

A reparação pelo uso indevido da imagem é plenamente amparada pelos ditames constitucionais (artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O dano moral, neste contexto é evidente e decorre dos fatos aqui exarados, atingindo, evidentemente, a AUTORA e as memórias de sua família. Esta é a definição mesma do dano moral, da dor que afeta o âmago, o sentimento mais profundo, pior ainda em se tratando das memórias familiares, maternais, que devem ser protegidas com todo apreço. Considero a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), adequada e proporcional, representando justa compensação.

Nem se diga que os RÉUS não tiveram a intenção de causar danos à AUTORA ou à imagem de sua mãe, pois, ainda que assim não fosse, deve haver responsabilidade do usuário da rede social pela disseminação dos conteúdos de terceiros - cabendo-lhe realizar a due diligence antes de fazer uma postagem não autorizada, contendo a imagem de terceiros e ainda se utilizando de fatos históricos, distorcendo-os, numa rede de alcance mundial.

Ademais, pelo princípio da simetria, torna-se impositivo o comando jurisdicional para que os RÉUS retratem-se cabalmente do ato aqui discutido, nos mesmos meios em que a ofensa foi perpetrada, a saber, em suas redes sociais, podendo a publicação integral desta sentença substituir qualquer declaração de vontade.

Os réus requereram condenação da autora em litigância de má-fé, mas não vislumbro qualquer situação elencada no art. 80 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a RÉ a: a) RETIRAREM, no prazo de 48 horas, de suas redes sociais o conteúdo infringente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) RETRATAREM-SE cabalmente do ato aqui discutido, com “a publicação em todas as suas redes de vídeo em que explicita que Leila Diniz nunca apoiou a Ditadura Militar e que a fotografia utilizada no conteúdo infringente foi, na verdade, feita em um contexto de oposição ao regime e à censura”, nos mesmos meios em que a ofensa foi perpetrada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo a publicação integral desta sentença substituir qualquer declaração de vontade e, c) PAGAREM a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o projeto à homologação.

RIO DE JANEIRO, 10 de março de 2024.

INGRID CHARPINEL REIS

Assinado eletronicamente por: INGRID CHARPINEL REIS

10/03/2024 21:15:10

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24031021151080400000100851015

IMPRIMIR

GERAR PDF